

## VOTO

Com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, conheço do Recurso de Reconsideração interposto por Paschoal Baylon das Graças Pedreira, contra o Acórdão 3.231/2012 – TCU- 1ª Câmara.

Manifesto-me de acordo com os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU, cujas razões incorporo a este voto.

Limitou-se o recorrente a levantar, em essência, vício processual decorrente da ausência de oportunidade de contraditório e ampla defesa ao acusado, hipótese essa adequadamente refutada pela instrução ante a inequívoca demonstração de o responsável haver sido regularmente convocado a apresentar defesa. Os princípios constitucionais que informam o devido processo legal foram, assim, plenamente respeitados.

Nada obstante o hígido chamamento aos autos, o increpado preferiu quedar-se inerte, arcando, assim, com o ônus da revelia nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, valendo-se das provas constituídas nos autos e da livre persuasão racional do julgador.

Como bem asseverou o *Parquet* especializado, não há amparo legal para o deferimento do pedido de suspensão do acórdão vergastado a fim de o recorrente apresentar, no prazo de 60 dias, as razões de fato e de direito tendentes a afastar a sua responsabilidade pelos ilícitos apurados nos autos. Para tanto, o responsável deveria e deve valer-se das instâncias recursais previstas nos artigos 31 a 35 da Lei 8.443/1992, obedecidos os prazos e demais requisitos neles estabelecidos para deduzir todas as razões que entenda convenientes à defesa de seu direito.

Em relação à própria questão substantiva tratada neste processo – verificação da regular aplicação dos recursos do Convênio 974/1999 na construção de 64 módulos sanitários domiciliares no Município de Silvanópolis/TO –, o apelante não apresentou qualquer elemento que pudesse demover a convicção deste Tribunal acerca das graves irregularidades a ele imputadas nesta TCE, quais sejam:

- a) inexecução parcial do objeto pactuado;
- b) ausência denexo causal entre os recursos repassados e os dispêndios efetuados, em vista

da:

b.1) ausência, nos autos, do contrato firmado com a empresa executora das obras conveniadas, em decorrência da adjudicação do Convite S/N de 10.3.2001, e das cópias das notas fiscais listadas na relação de pagamentos ou de outros comprovantes emitidos pela empresa executora das obras;

b.2) falta de correspondência entre os valores, as datas e os beneficiários dos pagamentos relacionados na prestação de contas e os dos débitos registrados no extrato bancário da conta específica do convênio;

b.3) transferência de parte dos recursos repassados para conta corrente da prefeitura municipal não vinculada ao convênio e dispêndio de outra parte mediante cheques emitidos em favor da prefeitura municipal, em afronta ao artigo 20 da IN/STN 1/1997.

Assim, nego provimento ao presente recurso de reconsideração.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de abril de 2013.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator